

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 458/99
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 02.06.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003315/95 AI Nº 1/223660/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CARDEAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Há que ser considerado NULO o processo instruído por Auto de Infração precedido de Termo de Início de Fiscalização com vício insanável, eis que intempestiva foi a ciência do contribuinte no pedido de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, em desobediência ao disposto no art. 726, § 1º do Dec. nº 21.219/91. NULIDADE ABSOLUTA face o impedimento do autuante, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental, foi constatado, após exame na documentação fiscal da empresa indigitada, que a referida no período de julho a dezembro de 1993 deixou de emitir notas fiscais referente a saída de mercadorias no montante de CR\$ 31.567.208,00 (trinta e um milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e oito cruzeiros reais) deixando de recolher um ICMS no valor de CR\$ 2.209.704,56 (dois milhões, duzentos e nove mil, setecentos e quatro cruzeiros reais e cinquenta e seis centavos), conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos a autoridade autuante propõe a penalidade inserta no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares a autoridade autuante mantém o feito fiscal, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido.

O processo foi instruído com o Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão, pedido de prorrogação do prazo concedido no Termo de Início, Ordem de Serviço e toda a documentação embasadora da ação fiscal, fls. 08 a 170.

Às fls. 176 e 177 dos autos, a autuada em suas razões de defesa, argui que não praticou nenhuma infração e que os autuantes se limitaram a acusar sem apresentarem as provas necessárias à caracterização de qualquer ilícito; por fim, pede a realização de pe



rícia para demonstrar a improcedência da acusação.

Em instância singular, a nobre julgadora decide pela Nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade autuante, uma vez que a ciência do contribuinte no pedido de prorrogação do prazo para fiscalização foi intempestiva.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para manter a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em lei, e conter objeto lícito. Relativamente ao segundo dos requisitos, temos a forma, quando prescrita em lei, é de estrita observância, sob pena de viciar irremediavelmente o ato que, sem obedecê-la, se praticar. O ato processual viciado é um ato nulo. O ordenamento jurídico reage a imperfeição do ato processual, destinando-lhe a ineficácia.

A necessidade de fixar garantias às partes, de modo a celebrar-se um processo apto a conduzir a autêntica atuação do direito, segundo a verdade dos fatos e mediante a adequada participação de todos os seus sujeitos, faz o legislador estabelecer exigências fundamentais quanto a forma do ato processual, dentro do sistema da legalidade, de modo que preterida uma delas o ato é nulo.

In casu, a acusação fiscal funda-se em OMISSÃO DE VENDAS por parte da empresa indigitada que exige a lavratura do Termo de Início de Fiscalização devidamente formalizado. Diz o §1º do art. 726 do Dec. nº 21.219/91 que: "lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado". Ocorre que o prazo de 60 (sessenta) dias concedido no referido Termo não foi suficiente para a conclusão dos trabalhos, sendo autorizada a prorrogação desse prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do comando legal supra, porém o contribuinte só tomou ciência dessa prorrogação quando já havia expirado o prazo originário, conforme faz prova a cópia do requerimento apenso às fls. 192 dos autos. Tal procedimento contrariou o disposto no dispositivo acima reproduzido no que tange a ciência do contribuinte, pois entendemos que o ato de prorrogação só terá validade se o contribuinte tomar ciência antes de expirar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da ação fiscal, o que a bem da verdade não aconteceu.

Prosseguindo nossa trajetória de análise, concluímos que a lavratura do presente Auto de Infração é um ato extemporâneo por parte da autoridade fiscal atuante, uma vez que não foram atendidas as formalidades atinentes a prorrogação da ação fiscal, deixando, assim, de produzir seus efeitos legais. É um requisito fundamental à validade do ato praticado, pois está previsto em lei e deve ser estritamente obedecido, sob pena de viciar irremediavelmente o ato.

Por tais razões, diante do vício insanável detectado, é que decretamos a nulidade absoluta da ação fiscal por impedimento da autoridade atuante, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Convém aqui lembrar que a fiel observância da Lei,

constitui providência imprescindível ao início da relação contenciosa do processo, face ao princípio do contraditório que assegura às partes litigantes amplo direito de defesa.

De sorte que a decisão singular que julgou nula a Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante está correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovetimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

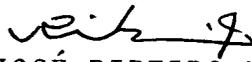
M.D.S.S. *MS*

DECISÃO:

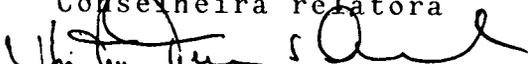
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em ' que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CARDEAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

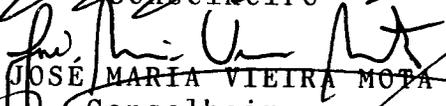
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 02 de agosto de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro

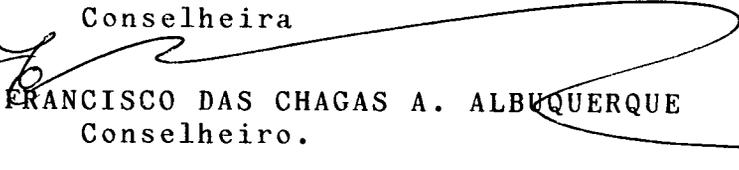

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARELHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro.